

Relator: ROSILENE FERREIRA FACUNDO - PORT. 1392/2018,
Data de Julgamento: 03/08/2020, 3ª Câmara Direito Público,
Data de Publicação: 03/08/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. NÃO ENQUADRAMENTO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O fato de a licitante, apesar de ter declarado, não se enquadrar como empresa de pequeno porte, não pode, por si só, acarretar sua inabilitação para o certame quando este não é destinado exclusivamente a ME e EPP. A consequência do não enquadramento será a impossibilidade de usufruir dos benefícios previstos na legislação específica, e não sua inabilitação. II - **A decisão administrativa que não declina, de forma clara e específica, os motivos da inabilitação, dificultam o exercício do contraditório e ampla defesa, devendo ser declarada nula.** III - Para aferir a capacidade técnica da licitante, devem ser admitidos atestados que comprovem a execução de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior (art. 30, § 3º, da Lei no. 8.666/93). (...) (TJDF- Processo nº 0710446-68.2018.8.07.0018, Rel.: José Divino, Órgão Julgador: 6ª Turma Cível Data de Julgamento: 13/06/2019. (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 262/2018. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO QUE CARECE DE FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO. 1. (...) 6. **A decisão administrativa que desclassificou a impetrante carece de fundamentação/motivação, o que inclusive obsta o contraditório.** 7. Em que pese oportunizada a apresentação das propostas por três ocasiões, além de ter a própria apelante concordado com as exigências da Administração, reconhecendo os erros e retificando-os, a autoridade coatora, **ao emitir a justificativa a respeito da inabilitação, não indicou de forma clara e precisa as falhas nos documentos apresentados, limitando-se a arguir de forma genérica que não foram efetuados os ajustes solicitados** pela Contadoria Geral, sob a alegação de descumprimento do item 6.2 do edital (o qual é dividido até o subitem 6.2.7.1 e dispõe sobre diversos pontos). 8. (...) (TJRS Processo nº 70083283549; Rel.: João Barcelos de Souza Junior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 29/01/2020). (Grifei).

28. Portanto, verifica-se que não houve atendimento ao princípio da **motivação, não havendo critérios razoáveis para a inabilitação do licitante.**

29. Ademais, segundo a CCL, a habilitação apresentada pelo licitante “*não possui compatibilidade em características e evolução técnica compatível com as parcelas de relevância anotadas a peça editalícia*”. Ou seja, afirma-se que, **supostamente, não haveria compatibilidade entre o apresentado pelo licitante.** Veja-se, então, o atestado apresentado pelo licitante:

Luciano Cavalcante, Fortaleza – CE, CEP 60.811-030, **DECLARA** que **THIAGO BONAVIDES BORGES DA CUNHA BITAR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 19.880, **FELIPE JOSÉ BRAGA HORTÊNCIO JUCÁ**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 22.791, **BRUNO ALMEIDA MOTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 22.751, **JOSÉ ALENCAR ALVES FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o no 23.310, todos com escritório localizado na Avenida Engenheiro Santana Júnior, número 3.000, sala 104 a 108, CEP 60.192-200, Cocó, Fortaleza – Ceará, prestam serviços de assessoria jurídica, os quais incluem o acompanhamento de processos nos Tribunais de Justiça Comum, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, bem como os tribunais superiores, notadamente, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, bem como acompanhamento especializado em licitações e contratos públicos em desde **outubro de 2017**. Declara ainda que o serviço especializado em licitações engloba também o acompanhamento de processos perante as cortes administrativas, notadamente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, adotando os procedimentos cabíveis perante à Administração em sua assessoria jurídica.

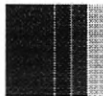
30. Veja-se, em seguida, o requerido pelo edital, em sua cláusula 5.1.3:

5.1.3. Qualificação Técnica

Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da empresa licitante ou de seus responsáveis técnicos, por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a execução exitosa de serviços compatíveis ou similares com o objeto desta licitação, com firma reconhecida do signatário, acompanhado do documento contratual, contendo os seguintes serviços como relevantes:

- ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS PERANTE AS CORTES ADMINISTRATIVAS.
- ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA COMUM (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, TRIBUNAL DA REGIONAL DA 5ª REGIÃO) E TRIBUNAIS SUPERIORES (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL);

31. Comparando os dois documentos, conclui-se que o licitante demonstrou a execução exitosa de serviços compatíveis com o objeto desta licitação, apresentando aptidão para acompanhamento de processos perante as cortes administrativas, bem como para os Tribunais de Justiça Comum. Não há em que se falar, portanto, em inaptidão do licitante, posto que o atestado apresentado está em **inteira conformidade com o edital.**



32. Ademais, a exigência de qualificação técnica não pode ser um entrave à busca da proposta mais vantajosa à licitação pública, sendo meio necessário para garantia do cumprimento das obrigações. Vez que o licitante recorrente cumpriu com esses requisitos, verifica-se que a inabilitação se demonstrou incorreta, merecendo ser revisada. Senão, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

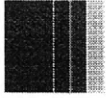
Acórdão no 2.437/2008 – TCU – Plenário (...) “9.4. determinar à Petrobras S.A que: (...) 9.4.2. adote procedimentos com vistas a assegurar em suas contratações igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam somente critérios objetivos e **exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, a fim de fazer prevalecer o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;” (grifou-se)

Acórdão no 3.541/2008 – TCU – 2ª Câmara (...) “9.2. determinar ao 1º Depósito de Suprimento que, doravante, nos editais de licitação, limite as exigências de qualificação técnica àquelas **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** a serem assumidas pelo futuro contratado, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, abstendo-se de exigências não previstas no art. 30 da Lei 8.666/93;” (grifou-se)

33. Do mesmo modo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

STJ, Resp 466286/SP - (...) 2. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, I (parte final), da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no instrumento convocatório de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, **estiverem assentadas em critérios razoáveis.**’

34. Portanto, caso se decida pela continuidade do certame de modo irregular, conclui-se pela necessidade de retificação da ata de habilitação dos licitantes, habilitando o licitante **BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, vez que apresentou documentação apta à demonstração de capacidade técnica para o objeto da licitação, em inteira conformidade com as disposições editalícias, bem como com a Lei de Licitações.



28 Conforme exposto, a fim de possibilitar a obtenção da proposta mais vantajosa pela administração, obedecendo-se os termos estritamente definidos no edital e pelo Tribunal de Contas da União, bem como à legislação pertinente e à jurisprudência pátria, em cumprimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, que deve permear todos os atos exarados pela Administração Pública no certame promovido, **requer-se que seja revogada a ata elaborada, procedendo-se com a realização de nova sessão de abertura de documentos, com o consequente novo recebimento de documentos, possibilitando a vista da documentação por parte dos licitantes, tudo em conformidade com o edital publicado.**

29 Subsidiariamente, caso se decida por manter hígido o procedimento ainda que presentes as **ILEGALIDADES APONTADAS**, que o escritório **BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS** seja considerado **HABILITADO**, ante à clara comprovação de a recorrente apresentou acervo técnico compatível com o mínimo exigido no item 5.1.3. do edital.

30 Caso V. Exa. não entenda pela plausibilidade das informações aqui prestadas e, não desejando exercer o juízo de retratação estabelecido no §4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93, remeta este Recurso de Inabilitação à autoridade superior competente, a fim de que esta aprecie os termos deste recurso, afim de declarar este licitante como **HABILITADO**.

Nesses termos,

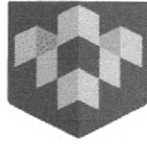
Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE 05 de maio de 2021

BRUNO ALMEIDA MOTA

Assinado de forma digital por BRUNO
ALMEIDA MOTA
Dados: 2021.05.05 14:55:16 -03'00'

BONAVIDES, BRAGA, MOTA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS
[RECORRENTE]



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE
IRAUÇUBA/CE.**

Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.03.24.01.

**RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº
31.572.470/0001-53, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime
Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, CEP 41820-021, comparece a Ilustre
Presença de V. Sa., tempestivamente, para, com fulcro nas disposições do Artigo 109, inciso
I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpor o presente e necessário **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, e assim o faz com base nas razões de fato e de direito que a seguir
passa a expor e, ao final, requerer.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, destaca-se a tempestividade deste Recurso
Administrativo. Com efeito, o resultado da fase de Habilitação foi publicado no Jornal O
Povo do dia **03/05/2021** (segunda-feira). A vista disso, o inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93
dispõe que o prazo para interposição de Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis:

Página 1 de 8

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 89AC-A2AD-07C6-0EB6.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 89AC-A2AD-07C6-0EB6.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato** ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessarte, considerando que a contagem do prazo é em dias úteis, conclui-se que o presente Recurso Administrativo, que está sendo interposto no dia **10/05/2021 (segunda-feira)**, no 5º (quinto) dia útil, é tempestivo.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

O Recorrente, quando da participação da TOMADA DE PREÇOS N° 2021.03.24.01 da Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE, foi inabilitado por esta Comissão de Licitações.

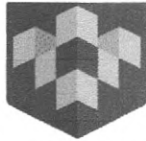
Para tanto, foi consignado na Ata da sessão de julgamento dos documentos que a inabilitação se dava por 3 (três) motivos: **01)** suposta incompatibilidade de certidão de acervo técnico; **02)** contrato de prestação de serviços com suposta divergência com o atestado; **03)** balanço financeiro do ano de 2019 e com lucro de R\$ 7.085,55.

Diante disso, vejamos cada um dos explícitos equívocos cometidos por esta Douta Comissão de Licitações, que, a partir de agora, terá a oportunidade de corrigir o erro e reformar a decisão.

2.1. DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Para analisarmos se o Atestado de Qualificação Técnica apresentado pelo Recorrente preenche ou não as parcelas de maior relevância da licitação, é imperiosa a realização do cotejamento analítico dele com o objeto do certame.

De um lado, temos que o o objeto da licitação é o seguinte:



RAMON CALDAS BARBOSA

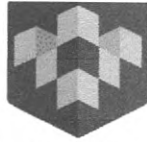
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



“Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de **consultoria e assessoria jurídica** para representar os interesses dos órgãos do Município de Irauçuba - CE, **perante os tribunais de Justiça Comum e perante os tribunais superiores**, atuando, ainda, frente aos **órgãos administrativos** municipais, estaduais e federais, nos procedimentos de interesse do Município de Irauçuba - CE”.

Por outro lado, o atestado de qualificação técnica apresentado aponta o seguinte:

3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP, [...] , DECLARA E ATESTA, para os devidos fins, que **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, [...] e o Advogado RAMON CALDAS BARBOSA, Brasileiro, Regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 36.203, [...], PRESTARAM, de forma satisfatória, Serviços Técnicos Especializados de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, nas esferas Judiciais e Extrajudiciais, nos seguintes ramos do Direito: Cível, Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Fiscal, Tributário, Econômico, Financeiro, Constitucional e Trabalhista. Tais serviços consistiam, também, na elaboração e confecção de Peças Judiciais (Petições Iniciais, Contestações, Recursos, etc.) e Administrativas, Participando de Audiências, Advogando perante diversos Juízos, Instâncias e Tribunais, incluindo os Tribunais de Contas, realizando sustentações orais, prestando Consultorias e Orientações Jurídicas** pertinentes a casos concretos e/ou em tese, seja verbalmente ou emitindo Parecer escrito, sempre fundamentando suas orientações na interpretação da legislação atualizada e à luz da doutrina e jurisprudência dominante. Ademais, **todos os serviços foram prestados com louvor**, sendo cumpridas todas as obrigações estabelecidas, estando a **3.TECH MANUTENCAO EIRELI - EPP** plenamente satisfeita com os trabalhos realizados [...].



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



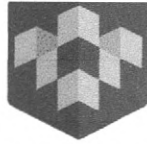
Nessa perspectiva, tendo em vista o teor do objeto do certame e o teor do atestado de qualificação técnica apresentado, constata-se, com clareza solar, que o Atestado apresentado contempla **integralmente** o objeto da licitação. E mais: o atestado de qualificação técnica apresentado comprova um rol de atividades e serviços **muito maior** que o exigido no edital.

Nesse aspecto, simplesmente todas as parcelas exigidas no edital encontram-se satisfeitas no Atestado apresentado. Veja que o Atestado apresentado descreve claramente a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, descreve a atuação do Escritório e do Advogado perante os Tribunais de Justiça Comum e perante os Tribunais Superiores. O Atestado também relata a atuação perante órgãos administrativos, fazendo constar, inclusive a Advocacia nas esferas judiciais e extrajudiciais, além de destacar a atuação Perante os Tribunais de Contas.

Outrossim, também foi colacionado à documentação de habilitação certidões emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia (pág. 22), Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (pág. 23), Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (págs. 24 a 33), TRF da 5ª Região (pág. 34), Superior Tribunal de Justiça (pág. 35), Supremo Tribunal Federal (pág. 36), comprovando a prestação de serviços técnicos especializados de Advocacia, consultoria e assessoria jurídica perante diversos Juízos, Tribunais, Cortes Superiores e Tribunais de Contas. Além disso, foi apresentado um Diploma de Pós Graduação em Direito do Estado da Universidade Federal da Bahia (págs. 37 a 39), que é um dos Cursos mais completos (e complexos) do ramo do direito e que foi realizado em uma das mais renomadas Universidades Federais do País (UFBA).

Dessarte, diante de tão robusto acervo probatório, não há como falar que o Atestado de Qualificação Técnica apresentado não abrange todos os itens do objeto da licitação.

Portanto, o atestado, bem como os demais documentos, comprovam a qualificação técnica do Recorrente para executar o objeto deste certame.



RAMON CALDAS BARBOSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



2.2. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO.

O Contrato de prestação de serviços apresentado tem como objeto a prestação de serviços advocatícios de consultoria e assessoria jurídica em diversos ramos do direito. Nesse aspecto, ele contempla perfeitamente tudo aquilo que é exigido no edital.

Ademais, é importante destacar no caso em testilha que a exigência de cópia de contrato de prestação de serviços juntamente com o atestado de capacidade técnica, é exigência ilegal e expressamente proibida pelo Tribunal de Contas da União. Nesse aspecto, o TCU (que é um dos órgãos de controle que a Prefeitura de Irauçuba também se submete) já firmou posição no que diz respeito as exigências que extrapolam o estabelecido no art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, *in verbis*:

“Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a **jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante** (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade

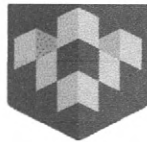
Página 5 de 8

Avenida Tancredo Neves, nº 2227, Ed. Salvador Prime Work, Sala 513, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP. 41.820-021
Tel. (71) 3022-3117 / 99957-1100. E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br Site: www.ramoncaldas.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 89AC-A2AD-07C6-0EB6.

Este documento foi assinado digitalmente por Ramon Caldas Barbosa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 89AC-A2AD-07C6-0EB6.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Deste modo, vê-se que é proibida a exigência de contrato de prestação de serviços como requisito de habilitação. E não se diga que o item do edital não foi impugnado, pois a ausência de impugnação não convalida ilegalidade.

Como dito, o contrato apresentado contempla o objeto do certame. Deste modo, a inabilitação foi irregular e deve ser reformada.

2.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL.

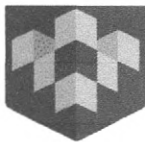
A presente licitação foi realizada no dia 22/04/2021. A luz deste fato, os licitantes interessados em contratar com a Administração devem apresentar seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**.

Nesse sentido, conforme disposto no Código Civil no Art. 1078, inciso I, o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado **até o quarto mês seguinte**.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social**, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e **deliberar sobre o balanço patrimonial** e o de resultado econômico;

Diante disso, o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais, para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, **até 30 de abril do ano subsequente**:



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



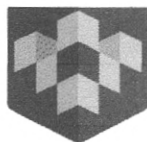
"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (**30 de abril**). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).

Diante disso, como a licitação foi realizada no dia **22/04/2021**, a apresentação do Balanço patrimonial do ano de 2019 ainda é permitido. **O balanço do ano de 2020 só é exigido a partir do primeiro dia do quinto mês (Maio)**. Portanto, o balanço patrimonial apresentado é válido.

Outrossim, esta Comissão de licitações fez menção a respeito do lucro obtido pelo Recorrente no ano de 2019. Diante disso, é importante destacar que **não foi estipulado no edital o quanto cada licitante poderia ter de lucro para poder participar do certame!** Alias, isso sequer é requisito de habilitação.

Além disso, a capacidade financeira deste Recorrente é muito sólida, pois possui de capital social **integralizado R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais)**, como se constata no Ato Constitutivo e no Balanço Patrimonial.

Portanto, Senhora Presidente, a reforma da decisão é medida que se impõe.



RAMON CALDAS BARBOSA

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



3. DA CONCLUSÃO.

Como demonstrado, a inabilitação do Recorrente foi irregular. Deste modo, esta Douta Comissão de Licitações deve reformar a decisão que inabilitou este licitante e restabelecer a legalidade do certame.

Diante do exposto, o Recorrente requer a esta Douta Comissão de Licitações a reforma da Decisão que o inabilitou neste certame e, por conseguinte, que o Escritório RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA seja declarado **HABILITADO**.

Por fim, na improvável hipótese de não ser reconsiderada a decisão por Vossa Senhoria, o que não se espera, requer o Recorrente que as presentes Razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, consoante dispõe o art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Irauçuba/CE, 10 de Maio de 2021.

Ramon Caldas Barbosa Sociedade Individual de Advocacia.

CNPJ nº 31.572.470/0001-53

Ramon Caldas Barbosa.

OAB/BA 36.203

(Documento Assinado Digitalmente)

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/89AC-A2AD-07C6-0EB6> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 89AC-A2AD-07C6-0EB6



Hash do Documento

5A5ED2171A61E2E3534F495E87EC1ED1B4A41F90E6D823F66A745C43EBCBE400

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/05/2021 é(são) :

- Ramon Caldas Barbosa, OAB/BA 36.203 - - 029.720.275-82 em 10/05/2021 08:54 UTC-03:00

Nome no certificado: Ramon Caldas Barbosa

Tipo: Certificado Digital



